

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O PLS nº 451, de 2007, de iniciativa do Senador MARCONI PERILLO, autoriza o Poder Executivo a criar a citada escola, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

A proposição também autoriza o Poder Executivo a criar, para a instituição de ensino em tela, os cargos de direção e funções gratificadas, bem como a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da escola, inclusive a respeito do seu processo de implantação.

É autorizada, ainda, a lotação, na escola de que dispõe a iniciativa, dos servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, por meio de criação, de transferência e de transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

O projeto determina que os fins da escola são os de oferecer educação profissional de nível médio, *destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconómicas do Município de Anápolis e dos municípios vizinhos.*

Finalmente, o projeto estabelece o início da vigência da lei como o da data de sua publicação.

À proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A educação profissional constitui uma das mais valiosas oportunidades de qualificação dos jovens para o ingresso na vida produtiva. Felizmente, nos últimos anos, começou a cair o preconceito contra escolas dessa natureza, que foram vistas, no passado, como único refúgio escolar para as populações mais pobres.

É bem verdade que o elitismo ainda constitui característica marcante da educação brasileira. A poucos se confere a possibilidade de chegar à universidade, em razão do limitado número de vagas das instituições públicas e das mensalidades muitas vezes proibitivas dos estabelecimentos de ensino particulares. Desse modo, a educação profissional, em especial a de formação técnica, apresenta-se como meio de favorecer a preparação para o trabalho a amplo contingente da população estudantil.

A modernização da economia brasileira nas últimas décadas passou a exigir a formação constante de recursos humanos capacitados, não apenas para exercer um ofício, mas para responder às freqüentes mudanças tecnológicas que têm caracterizado o sistema de produção. As escolas técnicas federais constituem espaço escolar privilegiado para atender a essa demanda.

No entanto, interpretações equivocadas sobre as finalidades dessas escolas levaram ao congelamento de sua expansão, fenômeno revisto com a aprovação da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005. Ademais, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Governo Federal, tem a meta de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Nesse contexto, a autorização para a implantação de novas escolas técnicas federais, inclusive a de Anápolis, merece o nosso apoio. Desse modo, somos levados a avaliar positivamente o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse parecer, não seria possível argüir a inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007